



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **16/05/2017**

79 TC-002241/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Wilson Forte Júnior.

Acompanha(m): TC-002241/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,72%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	75,63%	(60%)
Pessoal	47,28%	(54%)
Saúde	37,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,74%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 32.930.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 32.444.715,69	
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	1,62% - R\$ 526.545,48	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 620.039,69	
Precatórios (Requisitórios de baixa monta)	Regular	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR.13).

No relatório de fiscalização, de fls. 07/36, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit na execução orçamentária, porém amparado por superávit financeiro.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- a merenda servida não correspondia ao cardápio elaborado pela nutricionista, bem como haviam produtos armazenados de forma irregular;
- algumas unidades de ensino não possuem quadra de esportes, e uma unidade possui quadra de esporte não coberta;
- unidade de ensino não possui laboratório de informática.

Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- o Município ainda não editou o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- não divulgação das escalas dos médicos;
- não havia controle de estoque do almoxarifado da Saúde;
- o Município possui carência de exames de tomografia e ressonância magnética, com prazo estimado para realização de 1 (um) mês e 2 (dois) meses, respectivamente;
- o Município possui carência de médicos nas especialidades: cardiologia, endocrinologia, urologia, entre outros.

Planejamento das Políticas Públicas

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os verificados *in loco*.

Compras Diretas sem a formalização de procedimentos administrativos nem tampouco a demonstração da justificativa dos preços praticados

- a origem não autuou processos administrativos para as compras e contratações efetuadas por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, apenas processos de despesa onde foram efetuados os pagamentos, desrespeitando assim o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;
- a origem não fez cotações de preços para algumas despesas enquadradas como dispensa de licitação, em afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Contratação de Agentes Comunitários de Saúde de forma indireta

- a Origem declarou que os Agentes Comunitários de Saúde permanecem sendo contratados indiretamente através da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito mediante Contrato de Gestão.

Desvio de Função

- existência de servidora em desvio de função.

Efeito cascata no pagamento de adicional por tempo de serviço

- efeito cascata no pagamento de adicional por tempo de serviço até o mês de agosto/2015, cessando a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

setembro daquele ano.

Adicional de Insalubridade

- pagamento de adicional de insalubridade a cargos que em tese não fazem jus a tal benefício.

Horas Extras em quantidade excessiva

- pagamento de horas extras em quantidade excessiva e em desrespeito à legislação trabalhista.

Notificado, o responsável apresentou as justificativas (fls. 37/49 e demais documentos de fls. 50/112), contestando algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere ao pagamento de adicional por tempo de serviço, informou, em síntese (fl. 47), que a Prefeitura era amparada pela Lei Municipal nº 485/1966; no entanto, referido procedimento sofreu adequação em setembro de 2015, em cumprimento ao determinado por esta E. Corte nos autos do TC-800200/198/12.

Por fim, quanto ao pagamento de adicional de insalubridade (fls. 47 e 77/78), alegou que tal concessão era baseada em laudo próprio de cada cargo emitido desde 2003, divergente dos atuais laudos técnicos que não mais permitem o pagamento.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fl. 117), tendo em vista que foram equilibrados os resultados contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apurados pela Municipalidade, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 118/121), considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

De igual modo a **Chefia da ATJ** (fl. 122) se manifestou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 29/32), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 123/127), acompanhando as conclusões da ATJ, também opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo de recomendações para que o gestor municipal envide esforços para regularizar os desacertos apontados pela Fiscalização e que adote providências necessárias para o cumprimento do disposto nos artigos 71, IX, da Constituição Federal e 33, X, da Constituição Estadual.

Por fim, sugeriu a abertura de autos apartados para tratar dos pagamentos de adicionais por tempo de serviço (em desacordo com o inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal) e de insalubridade a cargos que não fazem jus a tal benefício.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
RIBEIRÃO BONITO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	3,9	4,7	4,9	5,3	5,5	5,6	4,0	4,3	4,7	5,0	5,3
Anos Finais	3,1	4,3	3,7	4,4	3,7	4,5	3,1	3,3	3,5	3,9	4,3

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	9	9	9	9
% Escolas com Lab. Informática.	55,6%	44,4%	44,4%	22,2%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	22,2%	22,2%	33,3%	22,2%
% Escolas com Parque Infantil	44,4%	44,4%	33,3%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	88,9%	77,8%	88,9%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,55	13,15	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	50,52	48,31	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	11,76	9,35	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,76	10,88	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	120,13	86,63	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.433,73	3.702,43	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	13,53	6,51	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	83,44	86,50	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	84,71	74,17	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,00	8,65	9,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	11,11	9,84	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,87	1,47	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C+	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002241/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

2014 TC-000149/026/14 favorável com recomendações.

2013 TC-001676/026/13 favorável com recomendações.

2012 TC-001608/026/12 favorável com recomendações.

É o relatório.

m



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002241/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,72%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07. Da receita proveniente do FUNDEB, **75,63%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito à estrutura das escolas municipais, tendo em vista a inexistência de quadra de esportes e de laboratório de informática em algumas escolas.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais e finais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **37,45%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Todavia, aqui também ressalto a necessidade de aprimorar o setor, especialmente no que se refere ao controle de estoque do almoxarifado e deficiências de médicos especialistas, bem como elaboração do plano de carreira dos servidores da saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,28%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo (4,74%) situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal e os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) foram devidamente recolhidos.

O Município não possuía **precatórios** no exercício, e sim Requisitórios de Baixa Monta encaminhados por diversas Varas do Trabalho, bem como sentenças judiciais, os quais foram regularmente quitados.

No que diz respeito aos **aspectos contábeis**, o conjunto de todos os resultados demonstram que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco que, apesar da configuração de *déficit* orçamentário de R\$ 526.545,48 (1,62%), o mesmo foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior no montante de R\$ 1.146.585,17.

Há de se observar, ainda, o resultado financeiro superavitário de R\$ 620.039,69 (fl. 08 do Anexo); a inexistência de dívida de longo prazo e os investimentos correspondentes a 3,91% da RCL.

No que se refere à gestão de pessoal, tendo em vista as justificativas encaminhadas pelo Responsável noticiando providências regularizadoras, bem como a modicidade dos valores envolvidos, relevo as impropriedades apontadas, devendo seu cumprimento ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Ribeirão Bonito**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Carreira dos Servidores da Saúde;
- observe o estrito cumprimento da Lei de Licitações;
- regularize efetivamente as incorreções registradas no Quadro de Pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.